



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000936/2024-45 SUMÁRIO

PROPONENTE:

ALEXANDRE WAGNER MALFITANI

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no (a) art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/76^[1], e nos arts. 3º, *caput*, e 6º, parágrafo único, ambos da Resolução CVM n.º 44/2021^[2] (“RCVM 44”), no que diz respeito à não divulgação de fato relevante diante de oscilações atípicas ocorridas nos negócios com ações de emissão da Companhia, observadas nos dias 09 e 10.02.2023, após divulgação de relatório por agência de classificação risco, e de notícia veiculada na mídia em 13.02.2023, dando conta de informações contidas no relatório; e (b) art. 33, XVI, da Resolução CVM n.º 80/2022^[3] (“RCVM 80”), no que diz respeito à não divulgação do mesmo relatório no Sistema Empresas.Net no prazo previsto.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais)**.

PARECER DA PFE:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000936/2024-45

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXANDRE WAGNER MALFITANI** (“ALEXANDRE MALFITANI” ou “PROponente”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da **Azul S.A.** (“Companhia” ou “Azul”), no **âmbito de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros acusados.

ORIGEM^[4]

2. A acusação teve origem em processo instaurado para se analisar os fatos relacionados à divulgação de informações pela Azul por ocasião: (a) da emissão de relatório por agência classificadora de risco em 09.02.2023, com rebaixamento da nota da Companhia; e (b) da divulgação de notícia pela mídia em 13.02.2023, remetendo a informações contidas no referido relatório de *rating*, com ênfase em renegociação de dívida.

DOS FATOS

3. O relatório de análise de risco da Companhia, contendo redução de seus ratings estrangeiro e nacional^[5], foi emitido pela Agência de Classificação de Risco no final do dia 09.02.2023. A seguinte cronologia de eventos foi observada na ocasião:

- a. nos dias 09 e 10.02.2023, a ação “AZUL4”, negociada na Bolsa, Brasil Balcão S.A. (“B3”), fechou com baixas de 11,85% e 7,46% respectivamente;
- b. em 13.02.2023:
 - i. foi veiculada na mídia notícia intitulada “Azul renegocia dívida de R\$ 3,8 bilhões”, informando-se que a Companhia estaria em negociações avançadas para alongar os prazos de pagamento de uma dívida de R\$ 3,8 bilhões com arrendadores de aviões, e que houve recuo de 7,5% no preço da AZUL4 no dia 10.02.2023, depois que a Agência Classificadora rebaixou a nota da Companhia prevendo maior dificuldade de refinanciamento; e
 - ii. às 10h21, a B3 solicitou esclarecimentos da Companhia a respeito da notícia veiculada na mídia;
- c. em 14.02.2023, às 19h35, em atenção aos questionamentos feitos pela B3, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, informando-se, em resumo, que:
 - i. o mercado estava informado sobre a renegociação das dívidas da Companhia com arrendadores de aeronaves desde o evento Azul Day realizado em 07.12.2022;
 - ii. em um dos *slides* da apresentação, que foi tempestivamente arquivada no Sistema Empresas.Net, constava que uma das medidas previstas para suprir necessidades de caixa de 2023 seria a “negociação com *lessores* [arrendadores]”;
 - iii. o valor de R\$ 3,8 bilhões mencionado na notícia seria uma referência ao valor estimado que seria pago aos arrendadores no ano de 2023;
 - iv. nos dias 09 e 10.02.2023, a Companhia constatou oscilações de preço semelhantes nas ações de emissão de outras companhias, inclusive do mesmo setor; e
 - v. tal impacto seria reflexo de percepção negativa e instável do mercado sobre o atual cenário econômico do país e riscos de refinanciamentos, acentuados com pedidos de recuperação judicial de outras companhias, conforme comentado no próprio relatório da Agência Classificadora de Riscos.

4. Em 05.03.2023, às 21h20, a Companhia divulgou Fato Relevante informando que havia firmado acordos comerciais com arrendadores, representando mais de 90% do seu passivo de arrendamento, sujeito a certas condições e aprovações. Nos pregões dos dias 06 e 07.03.2023, os preços do papel AZUL4 fecharam em altas de 38,0% e 20,1%, respectivamente.

5. Em 16.11.2023, em atenção a questionamentos feitos pela SEP acerca dos eventos relacionados à emissão do relatório de *rating* e à divulgação da notícia na mídia, ALEXANDRE MALFITANI se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

- a. em 09.02.2023, em torno das 17h, a Azul foi notificada, pela primeira vez, que a Agência Classificadora havia decidido alterar o *rating* da Companhia de CCC+ para CCC- e planejava publicar o relatório no mesmo dia;
- b. tomou conhecimento da notícia intitulada “Azul renegocia dívida de R\$ 3,8 bilhões” no próprio dia 13.02.2023, no início da manhã;
- c. o departamento de Relações com Investidores (“RI”) e as demais áreas financeiras da Azul mantém uma estrutura voltada a acompanhar e detectar a divulgação de notícias na mídia e relatórios de análises por agências de classificação de riscos sobre as operações da Companhia, bem como eventuais oscilações atípicas nos negócios com as ações de sua emissão e demais indicadores financeiros e índices macroeconômicos que possam impactar as operações;
- d. tomou conhecimento da oscilação atípica verificada na cotação e nas quantidades negociadas de ações de emissão da Companhia ao longo dos dias 09 e 10.02.2023;
- e. respondeu, tempestivamente, arquivando comunicado ao mercado aos questionamentos feitos pela B3 em relação à oscilação atípica do dia 09.02.2023 e à notícia veiculada na mídia;
- f. os requisitos do art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, e da RCVM 44 foram observados, pois a administração da Companhia não tinha conhecimento de fato relevante não público que pudesse influir na decisão de negociação de suas ações por investidores;
- g. as informações referentes ao *rating* da Azul foram divulgadas ao mercado pela Agência Classificadora no mesmo dia em que o DRI tomou conhecimento do assunto;
- h. a administração da Companhia não tinha como ter a certeza do seu rebaixamento até a divulgação oficial do relatório pela Agência;
- i. após a efetiva divulgação do relatório de risco, a informação já estava pública, não havendo a necessidade de qualquer comunicado ao mercado por parte da administração da Azul;
- j. a renegociação de dívida noticiada na mídia já havia sido anunciada pela Azul durante a realização da conferência pública com analistas ocorrida em 07.12.2022;
- k. durante o evento, foram abordados vários aspectos financeiros e estratégicos da Companhia, inclusive sobre as renegociações de suas dívidas com os arrendadores de aeronaves como parte do Plano de Otimização de Capital, para tratar parte da necessidade de caixa do ano de 2023;
- l. o valor da dívida renegociada com os arrendadores também era pública quando da divulgação da notícia; e
- m. o montante de R\$ 3,8 bilhões corresponde aos valores estimados de arrendamento de aeronaves que seriam pagos em 2023, e essa informação poderia ser identificada no ITR do 3º trimestre de 2022 da Companhia, diretamente na nota 19.2.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 6. Inicialmente, a SEP destacou a importância do princípio do *full and fair disclosure* para o regramento do mercado de capitais e os deveres e responsabilidades na divulgação imediata de Fato Relevante, dispostos no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e nos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da RCVM 44, bem como as

orientações sobre o assunto expressas no Ofício-Circular anual da Área Técnica, que refletem o entendimento do tema pelo Colegiado da CVM.

7. Em relação à relevância das informações no caso concreto, a SEP expôs que:

- a. um rebaixamento de *rating* de crédito, principalmente em companhias nas quais financiamentos fazem parte da estrutura operacional, como é o caso do *leasing* de aeronaves, é capaz de influir de modo ponderável nas cotações de seus valores mobiliários, na medida em que a alteração dificulta a negociação de financiamentos e os encarece, com reflexo direto nos resultados; e
- b. além do impacto na atividade ou no caso específico, os refinanciamentos em bloco constam dos exemplos de fato relevante listados no art. 2º, parágrafo único, da RCVM 44, no inciso "XI - renegociação de dívidas".

8. Em relação ao comportamento das ações, a SEP verificou que houve oscilação atípica de preços e quantidades negociadas da AZUL4 nos dias 09 e 10.02.2023^[6], datas da publicação e republicação, com correções, do relatório de risco da Companhia pela Agência Classificadora, e que, ainda que não tenha sido atingido o limite diário de tipicidade, houve um aprofundamento da queda de preço nos dois pregões seguintes, em 13 e 14.02.2023, após a divulgação da notícia sobre a renegociação das dívidas da Companhia no dia 13.02.2023^[7]. A respeito desses fatos, a Área Técnica destacou que:

- a. mesmo tendo a atipicidade se configurado quase às 15h do dia da primeira divulgação do relatório de risco, em 09.02.2023, e que a publicação só tenha ocorrido após as 17h00, a continuidade da baixa no dia seguinte, quando houve a republicação do relatório, somada à relevância do fato, formou um quadro diante do qual a Companhia, então já ciente do rebaixamento, deveria ter divulgado Fato Relevante acerca das informações contidas no documento, a fim de evitar assimetria de mercado, com o agravante de as informações estarem contidas em relatório de uso preponderantemente profissional;
- b. o fato de a atipicidade de 09.02.2023 ter sido verificada antes de a Azul ter sido informada do rebaixamento indica, na ausência de outro fato explicativo, o vazamento da informação, reforçando a necessidade da divulgação de Fato Relevante; e
- c. além disso, a notícia sobre a renegociação das dívidas da Companhia foi veiculada antes da abertura do pregão do dia 13.02.2023, e o DRI informou que teve ciência do assunto "*logo no início da manhã*", mas o Comunicado ao Mercado, em resposta ao Ofício da B3, só veio a ser divulgado às 19h35 do dia seguinte, em 14.02.2023.

9. Em relação às alegações do DRI de que (a) as informações sobre a renegociação das dívidas já haviam sido divulgadas previamente; (b) após a divulgação do relatório de risco pela Agência, não havia necessidade de divulgação adicional por parte da Azul; e (c) as oscilações atípicas teriam sido de caráter setorial e macroeconômico, a SEP teceu as seguintes considerações:

- a. a divulgação, em evento anual, de uma medida prevista no bojo de um plano de reestruturação de endividamento, difere, e até contrasta, em termos de potencial impacto, de sua divulgação por terceiros, como caracterizadora de premência de uma situação adversa e rebaixamento de *rating*;
- b. a manifestação oficial da Companhia, pelos meios previstos na regulamentação, fazia-se necessária em razão do impacto no mercado provocado pelo relatório de risco, a partir de sua ciência pelo DRI antes do pregão de 10.02.2023 - apesar de já vazada a informação ao longo da véspera - durante o qual a reação negativa se aprofundou, e manteve-se nos dois pregões

seguintes^[8], motivada pelo conteúdo na notícia;

- c. os relatórios de agências de risco são enviados a agentes do mercado e utilizados por profissionais, e não por investidores em geral, de maneira que, antes da veiculação da notícia de 13.02.2023 não seria de se esperar que o conteúdo do relatório, incluindo o rebaixamento, tivesse alcançado conhecimento público;
- d. ao contrário, é mais provável que a divulgação restrita tenha causado assimetria de mercado;
- e. as variações observadas no IBOVESPA não demonstraram a existência de um impacto conjuntural^[9] no período; e
- f. a variação inferior e não atípica nos papéis da única outra companhia aérea nacional foi específica e coincidentemente similar à que causou a oscilação do papel AZUL4, e o fato de as duas companhias estarem enfrentando situações particulares assemelhadas^[10] não isenta ambas de manterem o mercado informado.

10. Assim, de acordo com a SEP, diante: (a) da relevância do fato; (b) da oscilação atípica de AZUL4 ocorrida em 09.02.2023, em claro vazamento de informação, na inexistência de outros fatores, segundo a própria Companhia; (c) do aprofundamento da oscilação atípica em 10.02.2023; (d) da notícia veiculada na mídia em 13.02.2023; e (e) da continuidade da queda de preço da ação em 13 e 14.02.2023, a partir do dia 10.02.2023, uma ação de esclarecimento já se tornava prevista em norma e necessária para mitigar assimetria de mercado.

11. Por fim, a SEP destacou que:

- a. a divulgação do Comunicado ao Mercado após o encerramento do pregão de 14.02.2023, em resposta a questionamento da B3, mostrou-se intempestiva e sem utilização do instrumento previsto, o Fato Relevante, em desacordo com o artigo 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/76, e com os arts. 3º, *caput*, e 6º, parágrafo único, da RCVM 44; e
- b. a disponibilização do relatório de risco deve ser efetuada na categoria "Dados Econômico-Financeiros", no tipo "Relatório de Agência de Rating", no dia de sua divulgação, em atendimento ao art. 33, inciso XVI, da RCVM 80, mas tal divulgação não se verificou.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de ALEXANDRE MALFITANI, na qualidade de DRI, por infração, em tese, ao disposto no:

- a. art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/76, e nos arts. 3º, *caput*, e 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44, no que diz respeito à não divulgação de fato relevante diante de oscilações atípicas ocorridas nos negócios com ações de emissão da Companhia, observadas nos dias 09 e 10.02.2023, após divulgação de relatório por agência de classificação risco, e de notícia veiculada na mídia em 13.02.2023 dando conta de informações contidas no relatório; e
- b. art. 33, XVI, da RCVM 80, no que diz respeito à não divulgação do mesmo relatório no Sistema Empresas.Net no prazo previsto.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 28.06.2024, após citação, e no prazo para apresentação de defesa, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual ofereceu o pagamento do valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à CVM para o encerramento antecipado do caso.

14. Em sua manifestação, o PROPONENTE alegou, em resumo, que:

- a. apesar de não se analisar o mérito da acusação em sede de Termo de Compromisso, as peculiaridades de ordem factual do caso não podem deixar de ser consideradas na análise, pois se prestam a delimitar a gravidade e a possibilidade de condenação, questões que, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), informam a apreciação de propostas de Termo de Compromisso;
- b. inexiste qualquer conduta que deva ainda ser cessada, bem como seria ausente qualquer prejuízo individualizado a ser resarcido no caso concreto; e
- c. o valor oferecido está em linha com precedentes mais recentes do Colegiado^[11].

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

15. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45^[12], e conforme PARECER n. 00100/2024/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada, e opinou pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que diz respeito aos requisitos legais pertinentes.

16. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(...) anota-se o entendimento da CVM no sentido de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...).

(…)

Tendo em vista, pois, que as infrações apuradas se referem a condutas praticadas em período de tempo passado perfeitamente delimitado, **não se verificam, em princípio, consideradas apenas as informações constantes do processo administrativo, indícios de continuidade das condutas reputadas ilícitas**” (Grifado)

17. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(...) **não se divisa, no caso concreto, prejuízos individualizados passíveis de indenização, a desautorizar a celebração dos compromissos mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

(…)

No caso concreto, inexistindo desproporcionalidade manifesta, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso apreciar se a proposta apresentada representa a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas futuras da mesma natureza, tendo em vista a gravidade das infrações imputadas.” (**Grifado**)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em reunião realizada em 13.08.2024, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/76, e nos arts. 3º, *caput*, e 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.012388/2023-15 (decisão do Colegiado de 21.05.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240521_R1/20240521_D3063.html^[13]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu^[14] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

19. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto, e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de as condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual diante desse tipo de conduta; (c) que as irregularidades, em tese, enquadram-se nos Grupos I e II do Anexo A da RCVM 45; (d) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; (e) o histórico do PROPONENTE, que não figura como acusado em Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM; e (f) a fase em que se encontra o processo (sancionadora), o Comitê **propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais)**.

20. Tempestivamente, em 28.08.2024, o PROPONENTE manifestou concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[15] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 10.09.2024, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 10.09.2024, decidiu [16] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por ALEXANDRE WAGNER MALFITANI, designando-se a Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 02.10.2024.

[1] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 33. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais: (...) XVI - relatórios de agências classificadoras de risco contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de sua divulgação.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[5] O seguinte “Resumo da Análise” constava do documento:

“Os ratings da Azul refletem a continuidade dos atuais riscos de refinanciamento. A liquidez da empresa se deteriorou nos últimos trimestres e costumava ser um fator positivo em comparação com a maioria de seus pares imediatos. Os ratings da Gol também refletem dificuldades financeiras elevadas relacionadas ao elevado risco de refinanciamento.

Em relação aos pares globais, a Azul detém posição de negócios mais fraca, devido à limitada diversificação geográfica e à alavancagem operacional relativamente alta. No entanto, sua forte posição no mercado doméstico brasileiro, as altas margens operacionais e seu histórico de robustos índices de liquidez figuram entre os

principais fundamentos do rating. Estes fatores positivos são contrabalançados pelo contínuo crescimento dos negócios da companhia e pela volatilidade operacional relacionada ao seu mercado-chave, o Brasil.

A exposição ao risco cambial é um fator de crédito negativo para a Azul, considerando sua limitada diversificação geográfica. A companhia implementou uma posição de hedge cambial que atenua parcialmente este risco."

[6] De acordo com a análise apresentada (a) o preço do papel nos pregões de 09 e 10.02.2023 fechou com variações diárias de -11,85% e -7,26%; (b) às 14h48 de 09.02.2023, a queda de preço passava a níveis atípicos e, no pregão seguinte, partindo-se de um preço já menor, não se verificou atipicidade no fechamento, porém, às 13h08, o limite inferior foi atingido, e, às 13h20, a variação nos dois dias chegava - 20,00%; e (c) as quantidades diárias negociadas superaram o limite superior de tipicidade na última hora do pregão.

[7] Nos pregões de 13 e 14.02.2023, o preço de fechamento variou em -4,31% e -5,10%, respectivamente.

[8] Nos quatro pregões (09 a 14.02.2023), a variação acumulada foi de -25,93%, de R\$ 10,80 para R\$ 8,00.

[9] O índice apresentou variação de -1,77% no dia 09.02.2023 e de 0,07% no dia 10.02.2023.

[10] A notícia divulgada em 13.02.2023 também trazia informações sobre rebaixamento de nota de classificação de risco e plano de refinanciamento da outra companhia aérea.

[11] PROPONENTE mencionou os seguintes processos: PAS CVM 19957.007335/2023-82, decisão do Colegiado em 15.05.2024; PAS CVM 19957.003612/2020-35, decisão do Colegiado em 30.04.2024; PAS CVM 19957.000803/2023-98, decisão do Colegiado em 07.11.2023; e PAS CVM 19957.011713/2022-41, decisão do Colegiado em 26.09.2023.

[12] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[13] No caso concreto foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 1.224.000,00 com DRI de companhia aberta pela ausência de divulgação imediata de suposto fato relevante sobre notícias veiculadas em 06.02.2023, 20.03.2023 e 11.05.2023, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c arts. 3º e 6º, parágrafo único, da RCM 44.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SMI, SNC e SPS e pelos substitutos de SGE e SSR.

[15] ALEXANDRE WAGNER MALFITANI não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24.09.2024).

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/11/2024, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/11/2024, às 17:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 04/11/2024, às 18:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/11/2024, às 19:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 05/11/2024, às 14:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
2189685 e o código CRC **4B0332EA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
2189685 and the "Código CRC" **4B0332EA**.*